



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                   |       |
|-------------------|-----------|-------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | 6 meses . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | 3 meses . . . . . | 43\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | 15 dias . . . . . | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | 7 dias . . . . .  | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte da correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 10:450** — Esclarece dúvidas sobre a aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos que correm seus termos perante os tribunais e autoridades fiscais e administrativas.

#### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 10:451** — Manda pôr à disposição do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, para fins de instrução compatíveis com o estado em que se encontra, o vapor *Lidador* e fixa a sua lotação.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 10:452** — Substitue a actual redacção do artigo 1.º da tarifa de despesas acessórias a adoptar em todas as linhas férreas do Estado, aprovada pela portaria n.º 5:553.

#### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 32:922** — Abre um crédito, destinado à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para ocorrer a encargos provenientes de serviços de sindicância e investigações policiais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição do Tesouro

##### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 10:450

Considerando que se têm suscitado dúvidas na aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos que correm seus termos perante os tribunais e autoridades fiscais e administrativas;

Considerando que essas custas e selos se destinam total ou parcialmente ao Estado, revestindo-se, portanto, das características de qualquer receita eventual;

Atendendo a que, se da falta do seu pagamento não resulta ainda a imposição de qualquer multa, há necessariamente que lhes dar tratamento igual ao de outras dívidas similares;

Tendo em atenção o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937, e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:660, de 6 de Junho de 1939;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Que os juros de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, incidam sobre a totalidade das dívidas por custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, a partir da data em que tenham expirado os prazos intimados para o seu pagamento, ou o que o devedor tenha para contestar a transgressão, conforme os casos, revertendo esses juros integralmente para o Estado.

2.º Que dos processos e das certidões deles extraídas, para efeitos executivos, devem constar, em caracteres bem visíveis, as datas em que se começam a vencer aqueles juros, a fim de o funcionário competente para a sua liquidação os calcular com rigor.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Portaria n.º 10:451

Considerando que o vapor *Lidador* não está em condições de prestar serviço na fiscalização da pesca;

Considerando que, pelo seu diminuto valor militar, não merece os fabricos que seriam necessários para lhe dar aquelas condições;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Lidador*, sem prejuízo da sua possível utilização na armada, seja pôsto à disposição do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa para fins de instrução compatíveis com o estado em que se encontra, passando a ter a lotação seguinte:

#### Oficiais

Primeiro ou segundo tenente . . . . . 1

#### 1.ª brigada

Marinheiros artilheiros . . . . . 2

#### 2.ª brigada

Sargento condutor de máquinas . . . . . 1

Cabo fogueiro . . . . . 1

